



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG**

00125-02041236100061.00084490520100 - Equipamentos e Material Permanente

Art. 3º - Como recursos para abertura do crédito suplementar de que trata a presente Lei, serão utilizados:

- As receitas provenientes de Operações de crédito autorizadas pela Lei nº 1.272 de 02 de setembro de 2009.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Paranaíba, 23 de setembro de 2009;  
189º da Independência e 121º da República.

  
**JOÃO GUTEMBERGUE DE CASTRO**  
Prefeito

  
**CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES**  
Secretaria Administração

  
**CINTHIA DE CASTRO CAMPOS RIBEIRO**  
Secretária Municipal de Finanças



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAIBA - MG**

RUA CAPITAO FRANKLIN DE CASTRO, 1.065, CENTRO  
CNPJ: 18.602.945.0001/00 Tel: (0XX34)3855-1223  
Fax: (0XX34)3855-1518 e-mail: pmrp@dsnet.com.br  
RIO PARANAIBA - MG CEP: 38.810-000

LEI Nº 1277 – de 14 de outubro 2009

*Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, através do Banco do Brasil, na qualidade de Agente Financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas.*

**O PREFEITO MUNICIPAL:**

Faço saber que Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através do Banco do Brasil, na qualidade de Agente Financeiro, até o valor de R\$.1.250.000,00 (Hum Milhão, Duzentos e Cinquenta mil Reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas do BNDES e as condições específicas aprovadas pelo BNDES para a operação.

Parágrafo único - Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do Programa de Intervenções Viárias - PROVIAS, do BNDES.

Art. 2º - Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e parágrafo 3º, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

§ 1º - Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no *caput* deste artigo fica o Banco do Brasil autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem do BNDES, nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 2º - Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput* fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação do BNDES, outros